



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 112/19

Luxemburgo, 24 de setembro de 2019

Acórdão no processo C-507/17
Google LLC, sucessora da Google Inc./
Commission nationale de l'informatique et des libertés (CNIL)

O operador de um motor de busca não tem de proceder a uma supressão de referências em todas as versões do seu motor de busca

Tem, no entanto, de proceder a essa supressão de referências nas versões que correspondam a todos os Estados-Membros e tem de implementar medidas que desencorajem os internautas de aceder, a partir de um dos Estados-Membros, às hiperligações em causa que figurem nas versões desse motor que sejam exteriores à União Europeia

Por decisão de 10 de março de 2016, a Commission nationale de l'informatique et des libertés (Comissão Nacional de Informática e das Liberdades, França) (a seguir «CNIL») aplicou uma sanção de 100 000 euros contra a Google Inc. pelo facto de esta, quando aceitou dar cumprimento a um pedido de supressão de referências, se ter recusado a aplicar essa supressão de referências em todas as extensões de nome do domínio do seu motor de busca.

A Google Inc., notificada pela CNIL, em 21 de maio de 2015, para alargar a supressão de referências a todas as extensões, recusou dar seguimento àquela notificação e limitou-se a suprimir as hiperligações em causa unicamente dos resultados que são exibidos em resposta a pesquisas efetuadas a partir dos nomes de domínio que correspondem às declinações do seu motor de busca nos Estados-Membros. A Google Inc. pediu ao Conseil d'État (Conselho de Estado, em formação jurisdicional, França) a anulação da decisão de 10 de março de 2016. Em sua opinião, com efeito, o direito à supressão de referências não implica necessariamente que as hiperligações controvertidas sejam suprimidas, sem limitação geográfica, em todos os nomes de domínio do seu motor.

O Conseil d'État submeteu ao Tribunal de Justiça várias questões que visam saber se as regras do direito da União relativas à proteção de dados pessoais¹ devem ser interpretadas no sentido de que, quando aceita um pedido de supressão de referências, o operador de um motor de busca tem de efetuar essa supressão de referências em todas as versões do seu motor ou se, pelo contrário, só tem de a efetuar nas versões deste que correspondem a todos os Estados-Membros ou unicamente na versão que corresponde ao Estado-Membro de residência do beneficiário da supressão de referências.

No seu acórdão hoje proferido, o Tribunal de Justiça começa por recordar que já declarou² que o operador de um motor de busca é obrigado a suprimir da lista de resultados, exibida na sequência de uma pesquisa efetuada a partir do nome de uma pessoa, as hiperligações a outras páginas *web* publicadas por terceiros e que contenham informações sobre essa pessoa, também na hipótese de esse nome ou de essas informações não terem sido prévia ou simultaneamente apagadas dessas páginas *web*, e isto, se for caso disso, mesmo quando a sua publicação nas referidas páginas seja, em si mesma, lícita.

¹ Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (JO 1995, L 281, p. 31) e Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO 2016, L 119, p. 1, e retificação no JO 2018, L 127, p. 2).

² Acórdão de 13 de maio de 2014, *Google Spain e Google*, C-131/12 (v. [CI 70/14](#)).

Em seguida, o Tribunal de Justiça constata que o estabelecimento de que a Google dispõe no território francês exerce atividades, nomeadamente comerciais e publicitárias, que estão indissociavelmente ligadas ao tratamento de dados pessoais efetuado com vista às necessidades de funcionamento do motor de busca em causa e que se deve considerar que esse motor de busca, tendo em conta, nomeadamente, a existência de passadeiras entre as suas diferentes versões nacionais, efetua um tratamento de dados pessoais único no âmbito das atividades do estabelecimento francês da Google Inc. Tal situação é assim abrangida pelo âmbito de aplicação da legislação da União em matéria de dados pessoais.

O Tribunal de Justiça sublinha que, num mundo globalizado, o acesso dos internautas, designadamente dos que se encontram fora da União, às referências de hiperligações que conduzem a informações sobre uma pessoa cujo centro de interesses se situa na União é suscetível de produzir sobre esta efeitos imediatos e substanciais dentro da própria União, pelo que uma supressão de referências mundial seria suscetível de atingir plenamente o objetivo de proteção visado pelo direito da União. No entanto, o Tribunal de Justiça precisa que em numerosos Estados terceiros o direito à supressão de referências não existe ou é objeto de uma abordagem diferente. Acrescenta que não é um direito absoluto, devendo ser considerado em relação à sua função na sociedade e ser equilibrado com outros direitos fundamentais, em conformidade com o princípio da proporcionalidade. Acresce que o equilíbrio entre o direito ao respeito pela vida privada e à proteção dos dados pessoais, por um lado, e a liberdade de informação dos internautas, por outro, pode variar de forma considerável no mundo.

Ora, não resulta destes diplomas que o legislador da União procedeu a tal ponderação no que respeita ao âmbito da supressão de referências fora da União, nem que optou por conferir aos direitos dos indivíduos um âmbito que excede o território dos Estados-Membros. Deles também não resulta que pretendeu impor a um operador, como a Google, uma obrigação de supressão de referências que também abrange as versões nacionais do seu motor de busca que não correspondem aos Estados-Membros. O direito da União, aliás, não prevê instrumentos e mecanismos de cooperação para efeitos do âmbito de uma supressão de referências fora da União.

Deste modo, o Tribunal de Justiça conclui que, **atualmente, não existe, para o operador de um motor de busca que aceita um pedido de supressão de referências formulado pela pessoa em causa, se for caso disso, depois de uma autoridade de controlo ou uma autoridade judiciária de um Estado-Membro lhe ter notificado uma injunção, uma obrigação que decorre do direito da União de proceder a essa supressão de referências em todas as versões do seu motor.**

O direito da União obriga, contudo, o operador de um motor de busca a efetuar essa supressão de referências nas versões do seu motor que correspondem a todos os Estados-Membros e a tomar medidas suficientemente eficazes para assegurar uma proteção efetiva dos direitos fundamentais da pessoa em causa. Deste modo, tal supressão de referências deve, se necessário, ser acompanhada de medidas que permitam efetivamente impedir ou, pelo menos, desencorajar seriamente os internautas que efetuam uma pesquisa a partir do nome da pessoa em causa dentro de um dos Estados-Membros de, através da lista de resultados exibida após essa pesquisa, aceder, através de uma versão desse motor que seja «exterior à União Europeia» às hiperligações que são objeto do pedido de supressão de referências. Cabe ao órgão jurisdicional nacional verificar se as medidas implementadas pela Google Inc. satisfazem estas exigências.

Por último, o Tribunal de Justiça constata que, embora não imponha, atualmente, uma supressão de referências em todas as versões do motor de busca, o direito da União também não a proíbe. Por conseguinte, as autoridades dos Estados-Membros continuam a ser competentes para efetuar, à luz dos padrões nacionais de proteção dos direitos fundamentais, uma ponderação entre, por um lado, o direito da pessoa em causa ao respeito pela sua vida privada e à proteção dos seus dados pessoais e, por outro, o direito à liberdade de informação, e, no final dessa ponderação, para emitir, se for caso disso, uma injunção de que será destinatário o operador

desse motor de busca nos termos da qual deverá proceder a uma supressão de referências em todas as versões do referido motor.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.